



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares

Estado do Paraná

CNPJ: 01.649.446/0001-04 - Endereço: Rua Afonso de Almeida Rocha, 2075 Fone-WhatsApp (46) 3054-1010
E-mail: camaracds@gmail.com

PARECER DA RELATORIA

PROJETO DE LEI Nº 03/2026

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

RELATORA: Vereadora Nara Melo Leão

ASSUNTO: Análise da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei que dispõe sobre a denominação de logradouro público.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do Vereador Anderson Iraci Guimarães, que propõe a denominação da via pública atualmente conhecida como Rua Projetada "B", localizada no Loteamento Barbieri, para **Rua Nicolau Stelmach**.

A justificativa do projeto destaca que a homenagem póstuma se deve aos relevantes serviços prestados pelo Sr. Nicolau Stelmach, falecido em 2021, que atuou como servidor público no município, sendo lembrado por sua dedicação e contribuição para a comunidade.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente projeto de lei perpassa por dois pontos centrais: a **competência** do Município para legislar sobre a matéria e a observância dos **requisitos e vedações** para a denominação de logradouros públicos.

A. Competência Municipal

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". A denominação de vias e logradouros

1

públicos insere-se inequivocamente nesta categoria, sendo uma das manifestações mais diretas da autonomia municipal na gestão de seu território.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.151.237 (Tema 1070 de Repercussão Geral), pacificou o entendimento de que a competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é **comum aos Poderes Executivo e Legislativo**. A tese fixada foi a seguinte:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições."

Dessa forma, a iniciativa do projeto de lei por um membro do Poder Legislativo municipal é plenamente legítima, não havendo que se falar em vício de iniciativa ou usurpação de competência do Poder Executivo. A matéria pode ser disciplinada tanto por lei, de iniciativa parlamentar ou do prefeito, quanto por decreto do chefe do Executivo.

Nesse sentido, diversos tribunais estaduais seguem a orientação do STF, reconhecendo a competência concorrente e a legitimidade da Câmara de Vereadores para legislar sobre o tema.

B. Requisitos e Vedações

A denominação de logradouros públicos, embora seja ato discricionário do Poder Público, deve observar os princípios constitucionais da **moralidade** e da **impeccabilidade**, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A principal vedação decorrente desses princípios é a **proibição de homenagear pessoas vivas**. Tal prática é amplamente rechaçada pela jurisprudência, por configurar promoção pessoal e desvio de finalidade do ato administrativo. Diversos julgados confirmam a inconstitucionalidade de leis que atribuem nomes de pessoas vivas a bens públicos:

- TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23245585520258260000



- TJ-GO - Reexame Necessário: 00212797220198090160
- TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2142001-08.2022.8.26.0000

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 03/2026 propõe homenagem póstuma ao Sr. Nicolau Stelmach, falecido em 2021. Portanto, o projeto **atende plenamente** a este requisito, alinhando-se à moralidade e à impessoalidade administrativas.

Ademais, a justificativa do projeto ressalta a contribuição do homenageado para a comunidade, o que confere mérito à homenagem e afasta qualquer caráter de promoção pessoal ou familiar. A Lei Federal nº 6.454/77, embora trate de bens de domínio da União, estabelece um importante balizador ao proibir homenagens a pessoas que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, reforçando a necessidade de que o homenageado possua uma trajetória de vida compatível com os valores republicanos. O projeto em tela, ao homenagear um servidor público com histórico de bons serviços prestados, mostra-se em conformidade com o espírito da legislação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 03/2026. A proposição:

1. **É de competência legislativa do Município**, podendo ser de iniciativa parlamentar, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1070).
2. **Respeita os princípios da impessoalidade e da moralidade**, ao prestar homenagem póstuma a cidadão com reconhecida contribuição para a comunidade, não havendo qualquer vedação legal ou constitucional à sua aprovação.

Sendo assim, opino favoravelmente à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 03/2026 por esta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Coronel Domingos Soares, 11 de março de 2026.


Nara Melo Leão

Relatora - CCJ